

PARECER Nº 1441/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 350/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares que insere o parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.866, de 01 de julho de 2004, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para consecução de suas atribuições, a guarda Civil Metropolitana adquirirá e utilizarão seus próprios veículos, inclusive triciclos conforme as suas atribuições necessidades e conveniência, que serão incorporado para atribuições da Guarda Civil Metropolitana devendo respeitar totalmente os aspectos de sustentabilidade.”

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos) Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a finalidade precípua da propositura que é de “fixar a autonomia da corporação quanto à escolha de seus veículos, bem como aperfeiçoar o âmbito de atuação da Guarda Civil Metropolitana, pois é certo que inserir o triciclo motorizado ao efetivo de viaturas se efetivará a ronda policial aproveitando de maneira sistemática a malha viária da Cidade além de contribuir para diminuir o trânsito” (fls. 02).

Assim, a proposta tem como fim a preservação dos bens, serviços e instalações públicas, prevendo a utilização de triciclos de modo a dar mais agilidade no atendimento efetuado pelos Guardas Civis Metropolitanos na proteção do patrimônio municipal (art. 144, § 8º da Constituição Federal).

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB – RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM